



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001555/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.220 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEONARDO DE ALMENIDA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.
REMESSA AO FISCO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente.

PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELA POLÍCIA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA DO EXTERIOR COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO FISCO. DOCUMENTOS INCIDENTAIS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Peças incidentais em língua estrangeira, periciadas pelo Instituto de criminalística da Polícia Federal, traduzidas para vernáculo nos ofícios e laudos da Polícia Federal, dispensam a tradução, notadamente quando não constituem cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

A tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Cabe à autoridade fiscal comprovar o momento da ocorrência do fato gerador e existência de relação pessoal e

direta do contribuinte a tal fato. Cancela-se o lançamento no qual esse ônus não foi exaurido. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o ano-calendário 2002 e , quanto ao ano-calendário 2001, excluir do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto o item "outros dispêndios/aplicações" (remessas para o exterior), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II que indeferiu a impugnação.

O auto de infração guerreado refere-se ao IRPF dos exercícios 2002 e 2003 em virtude de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 82/89 em decorrência de ação fiscal conduzida por Equipe Especial de Fiscalização que identificou o recorrente como ordenante de remessas de recursos para o exterior por meio da conta Atlantis mantida/administrada no Banco Chase de Nova York por Beacon Hill Service Corporation, tendo como beneficiário final Yolanda Vettori de Almeida.

A ação fiscal baseou-se em documentos obtidos no amparo de decisão da 2ª Vara Federal de Curitiba, quais sejam: Laudo Pericial Federal, relação das operações em que o contribuinte aparece como ordenante e cópias de ordens de pagamentos.

Tanto na fase de fiscalização como no contencioso administrativo o contribuinte alega que não efetuou as remessas, que não conhece Yolanda Vettori de Almeida, possui apenas parentesco com pessoa de nome parecido (Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues, viúva de seu tio e de quem é procurador) e que os rendimentos declarados (isentos) são oriundos de lucros recebidos da pessoa jurídica Bio Botica Farmácia de Manipulação Ltda ME, CNPJ 40.339.939/0001-08.

O Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1605/04-INC (fls. 65 e ss.) informa que a relação dos ordenantes está nos Anexos IV e VIII e dos beneficiários nos anexos V e IX (fls. 74), porém não constam dos autos os referidos Anexos.

A fiscalização identificou que o recorrente era sócio da empresa Bio Botica, que essa empresa informa não ter distribuído lucro ao recorrente no período em que ele era sócio gerente, que o endereço do recorrente nas operações de remessa coincide com o da empresa (Rua Figueiredo Magalhães nº 28, Loja G Copacabana, e que o beneficiário das remessas é sua tia Yolanda Lúcia Vetorri de Almeida Rodrigues, de que o recorrente é procurador e cujo endereço é o mesmo do recorrente, concluindo a fiscalização que as remessas foram efetuadas pelo fiscalizado e que os rendimentos declarados como isentos não foram comprovados.

A DRJ considerou os documentos de fls. 61/64 (fls. 134).

Ciência do lançamento em 04/12/2006 (fls. 97).

Ciente do acórdão em 23/02/2011 (fls. 138), o recorrente protocolou recurso voluntário em 23/03/2011 (fls. 140) pautado nos seguintes argumentos:

1. decadência do ano-calendário 2001, considerando que a autuação envolve apontando decisões desse Conselho (fls. 142)
2. erro de identificação do sujeito passivo, pois as movimentações objeto da autuação ocorreram na conta Administrada por sociedade estrangeira, a Atlantis Trading Corporation S/A, sociedade na qual o recorrente não figura como sócio nem procurador, bem como o recorrente não foi identificado como beneficiário desses recursos, está sendo autuado por acréscimo patrimonial a descoberto por disponibilidade de recursos que a fiscalização atribui a sua tia (beneficiária final), da qual é procurador;
3. o responsável pela administração da Atlantis Corporation, segundo o Termo de Verificação Fiscal, foi autuado e o lançamento foi julgado improcedente pela CSRF, entre outras razões, por não restar comprovado ser ele o real titular da disponibilidade econômica (acórdão 106-17.155, cuja ementa é transcrita às fls.147/148;
4. a estrita legalidade impede que o lançamento se sustente em incertezas e convicções subjetivas sobre a disponibilidade econômica;
5. impossibilidade de emprego de prova emprestada colhida no exterior em procedimento alheio a sua pessoa, a decisão do CARF mencionada pela DRJ não se aplica ao caso presente pois versou sobre troca de informações entre fiscos e não entre a Polícia Federal e a Receita Federal; assim como não é lícito utilizar provas para fins estranhos à lide em que foram produzidas, tal procedimento contraria a lei complementar 105/2001;
6. ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, pois não a presunção de veracidade do Laudo policial não subsiste fora do âmbito policial e criminal;
7. ilicitude da prova obtida do exterior por inexistir autorização judicial para afastamento do sigilo bancário do recorrente, por ser redigidas em idioma estrangeiro, por falta de assinatura do recorrente nas ordens de pagamento

e por não se permitir ao contribuinte conhecer a fundamentação que teria respaldado a quebra de sigilo em Nova York;

8. erro no enquadramento legal, por impossibilidade de tributar o recorrente por Acréscimo Patrimonial a Descoberto sem que a fiscalização ao menos identifique se o contribuinte era beneficiário, ordenante ou remetente das supostas remessas ao exterior, sendo que a beneficiária final já foi identificada pela fiscalização como sendo a tia do recorrente;
9. o lançamento não aponta os índices de conversão utilizados e não cabe ao contribuinte – como constou no acórdão recorrido – provar que os índices estão errados; e
10. não é lícito desconsiderar como origem de recursos os rendimentos declarados (isentos - lucros distribuídos) por ter a empresa negado a distribuição de lucros, sem que a fiscalização investigasse se a verdade está com o recorrente ou com a pessoa jurídica;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos no que tem se denominado de operação Beacon Hill ou semelhantes. Na espécie, as operações objeto da autuação ocorreram no Banco Chase de Nova York, a fiscalização baseou-se no Laudo Pericial de Exame Econômico - Financeiro n.º 1605/04-INC (fls. 65 e ss.) elaborado pelo Ministério da Justiça- Departamento da Polícia Federal -Diretoria de Combate ao Crime Organizado (Força Tarefa CC5 em Curitiba/PR), examinaram-se os dados relativos às transferências eletrônicas relativa a conta Atlantis, que teve sigilo bancário afastado pela Justiça Federal.

Desde a fase de fiscalização o recorrente afirma que desconhece as operações e que não foi beneficiário dos recursos.

DAS PRELIMINARES

Diversas questões preliminares abordadas no recurso se confundem com o próprio mérito, motivo pelo qual as que não forem analisadas nesse momento serão apreciadas em conjunto com o mérito.

Sem razão o recorrente em afirmar que não havia autorização judicial para acesso aos dados bancários referente a sua pessoa, pois os documentos que instruem os autos foram recebidos da Justiça Federal após regular procedimento de afastamento de sigilo bancário das contas envolvidas nas transações apuradas, entre as quais as contas em que houve as transferências imputadas ao recorrente.

A natureza das operações relatada no Laudo Pericial, não obedece às normas das operações do sistema financeiro nacional – constituem um “sistema financeiro” fora da lei

que não atende às formalidades das operações lícitas, o que torna incabível exigir rubrica, visto ou assinaturas para comprovar a ocorrência dessas operações.

De outro giro, o conjunto de documentos produzidos pela Força Tarefa e as diversas decisões judiciais, são hábeis a comprovar a existência da conta bancária e das operações objeto da autuação, tais provas foram elaboradas pelos órgãos competentes e encaminhadas à Receita Federal com autorização da Justiça Federal, para apuração dos efeitos tributários, somente poderiam ser desconstituídos em ação judicial e não no processo administrativo. Incabível, nessa instância, alegar que tais procedimentos contrariaram a legislação pertinente, até porque o órgão administrativo não poderia sobrepor seu entendimento à decisão da autoridade judiciária.

As normas que estabelecem o requisito da tradução para constituição de provas, como normas instrumentais, devem ser interpretadas sistematicamente, levando em conta, inclusive, os princípios que regem as nulidades, notadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Não havendo cerceamento do direito de defesa não se pode dizer que a falta de tradução contaminou o lançamento.

Não houve cerceamento do direito de defesa, nem violação ao devido processo legal. Inegável a licitude de utilização dos Laudos Periciais como prova, nos exatos limites das informações neles constantes.

DA DECADÊNCIA

O Imposto de Renda da Pessoa Física é exigido mensalmente, contudo, nos casos em que a lei o sujeita ao ajuste anual – como nesses autos - , caracteriza o fato gerador complexo, que se consolida em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, quanto ao ano-calendário 2001, o fato gerador configurou-se em 31/12/2001, de maneira que, quer se adote a regra do art. 173,I ou do 150, §4º do CTN, a ciência do auto de infração ocorrida em 04/12/2006 (fls. 97) respeitou o prazo decadencial.

Nesse ponto, o recorrente não tem razão.

DO MÉRITO

Não obstante a validade dos Laudos Periciais como prova da ocorrência das operações, cabe à autoridade fiscal o ônus da prova da ocorrência do fato gerador, do momento de sua ocorrência e da relação pessoal e direta que liga o sujeito passivo ao fato tributado. Ainda que a autuação se fundamente em uma presunção legal, cabe à autoridade fiscal comprovar o fato previsto em lei como autorizador da presunção.

O lançamento em questão fundamenta-se em Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 76 e ss.), tendo como premissas que o recorrente transferiu recursos para sua tia no exterior, que essa tia é a beneficiária dos recursos e que o recorrente é seu procurador.

Não há efetivamente prova de que o recorrente seja o titular da disponibilidade econômica ou financeira, notadamente pela falta dos Anexos do Laudo Pericial nos quais seu nome é mencionado (só consta dos autos a relação produzida internamente pela

Receita Federal às fls. 61/64) e por ser o recorrente procurador (matéria incontroversa) da beneficiária final dos recursos.

Especificamente quanto ao emprego de transferências no cômputo do acréscimo patrimonial a descoberto adota-se o mesmo entendimento exposto no acórdão 106-17.029, de 07 de agosto de 2008, cujo excerto da ementa transcrevo abaixo:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS — NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. (Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

Destarte, devem ser excluídos do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto todas as transferências em discussão – que no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto constou como ‘outros dispêndios/aplicações’). No ano-calendário 2002 significa cancelar o lançamento por não subsistir base de cálculo.

Entretanto, no ano-calendário de 2001, na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a autoridade fiscal não só desconsiderou os rendimentos declarados como isentos, como também computou como dispêndio despesas dedutíveis, as quais somam mais de R\$10.800,00, de maneira que mesmo após o expurgo das transferências para o exterior resta imposto a ser apurado.

A razão da glosa dos rendimentos declarados foi a informação da empresa Bio Botica de que não distribuiu lucros para o recorrente no período (fls. 26), informação corroborada pela DIPJ (fls. 36, 42/45) entregue sob a responsabilidade do próprio recorrente (fls. 38 e 39). A prova do recebimento cabia ao recorrente, se desse ônus não se desincumbiu não pode valer-se de tal fato para querer ver esses rendimento computados como origem de recursos a título de rendimentos isentos.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o ano-calendário 2002 e excluir do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto o item “outros dispêndios/aplicações” (remessas para o exterior).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18471.001555/2006-91
Acórdão n.º 2802-01.220

S2-TE02
Fl. 205



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001555/2006-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.220.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA